

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640/002.843/92=97

Acórdão no. 108-02.261

Sessão de: 25 de agosto de 1995

Recurso : 84.526 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: ANTONIO ALBACETE VELASQUES

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA (PROCESSO REFLEXIVO) - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALBACETE VELASQUES

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo no. 10640/002.843/92-97

Acórdão no. 108-02.261

Recurso : 84.526

Recorrente: ANTONIO ALBACETE VELASQUES

R E L A T O R I O

ANTONIO ALBACETE VELASQUES, CPF no. 007.229.447-72, domiciliado em Manaus (AM), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo auto de Infração de fls. 39/43, relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1989 e 1990, ano-base de 1988 e 1989.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica FOTO SHOW LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA., pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros dos exercícios acima mencionados, em face de não ter a empresa apresentado os livros e documentos solicitados pelo fisco, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o no. 10640/002.841/91-81.

Em consonância com o disposto no artigo 9o. do Decreto-lei no. 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio ANTONIO ALBACETE VELASQUES, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na declaração de rendimentos daqueles exercícios.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual

661

Processo no. 10640/002.843/92-97

Acórdão no. 108-02.261

tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 78/80.

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 47/49, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, acrescentando, ainda, que é entendimento do antigo Tribunal Federal de Recursos que a tributação reflexa de lucros só é legítima se provada a distribuição efetiva do lucro, e que, quando se retirou da sociedade, firmou acordo em juízo com o seu ex-sócio, no sentido de que este assumiria todo o passivo que por ventura existisse ou viesse a existir.

E relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no. 10640/002.843/92-97

Acórdão no. 108-02.261

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no 10640/002.841/91-81), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousa em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No que pertine à informação da recorrente de que o antigo TRF já teria se manifestado pela inconstitucionalidade da tributação,



Processo no. 10640/002.843/92-97

Acórdão no. 108-02.261

na pessoa física dos sócios, de lucros não comprovadamente distribuídos, releva ressaltar que, este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, devendo aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação do suplicante de que, por força de acordo homologado em juízo, está isento do cumprimento da obrigação tributária, vale lembrar que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não são oponíveis à Fazenda Pública, consoante preceitua o art. 123 do CTN.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão no. 108-00.477, de 10.09.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR